

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2024**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2024**

Inclui a primeira infância como
beneficiária de direitos e garantias, no Texto
Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda
ao Texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes
alterações:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à
criança, desde a primeira infância, ao adolescente e ao jovem, com
absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à
educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao
respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de
colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,
exploração, violência, crueldade e opressão.

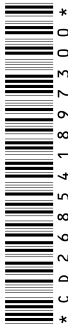
§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à
saúde da criança, desde a primeira infância, do adolescente e do
jovem, admitida a participação de entidades não governamentais,
mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes
preceitos:

.....
.....

§ 3º

.....

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica,
incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento,
sob a forma de guarda, de criança, desde a primeira infância, ou
adolescente órfão ou abandonado;



VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, desde a primeira infância, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança, desde a primeira infância, e do adolescente.

.....
§ 7º No atendimento dos direitos da criança, desde a primeira infância, e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204

.....
§ 9º O Estado tem o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância, incluindo a creche e a visitação domiciliar, que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

§ 10. As políticas públicas voltadas à primeira infância deverão observar o princípio da intersetorialidade.

§ 11. O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”.(NR)

“Art. 230-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dar publicidade às dotações orçamentárias propostas e aos dispêndios realizados anualmente, quanto ao desenvolvimento de ações e programas voltados à família, à criança, desde a primeira infância, ao adolescente, à jovem, à mulher e ao idoso.

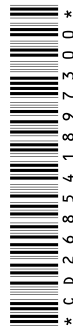
§1º. A publicidade de que trata o caput deste artigo deverá ser feita de forma discriminada, em linguagem clara e de fácil compreensão, detalhando-se os valores destinados a cada público-alvo.

§2º Lei federal regulamentará o cumprimento do disposto no caput deste artigo. ”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada AMANDA GENTIL
Relatora



Deputado OSMAR TERRA
Presidente

3

Apresentação: 17/06/2026 14:36:31.017 - PEC03424
SBT-A 1 PEC03424 => PEC 34/2024

SBT-A n.1



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268541897300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amanda Gentil e outros

